



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 094/GVMD/2019.

Juara - MT, 04 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1462/2019
Data: 04/10/2019 - Horário: 15:37
Legislativo

Excelentíssimo Presidente,

Venho por intermédio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei do Legislativo nº 024/2019 – Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas, no Município de Juara e dá outras providências, para que seja submetido à apreciação do plenário desta Casa e aprovação após os tramites regimentais.

Na oportunidade, elevo protestos de estima e distintas considerações.

Atenciosamente,


Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vereadora



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Justificativa

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de, pela presente, submeter à apreciação dos componentes desse Egrégio Colégio Legislativo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 024/2019, que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas, no Município de Juara e dá outras providências.

Os apps e as tecnologias que surgiram para facilitar a vida de quem transita pelas cidades deram o que falar quando as autoridades começaram a ser pressionadas pelos motoristas de táxi. De acordo com eles, os serviços de aplicativos ofereceriam um custo-benefício melhor porque não seriam regulamentados.

Assim uma Lei Federal, publicada em 2018, regulamentou o uso deles em todo o País, começando a surgir as iniciativas municipais. A regulamentação de aplicativos de transporte ainda é um tema polêmico, porém necessário.

A Lei Federal nº 13.640/2018, não é tão clara como se possa imaginar, deixando para que cada Município tenha o direito de estabelecer como esses apps funcionam.

Assim, visando regularizar o serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas, no Município de Juara é que proponho o referido projeto, contando com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 04 de outubro de 2019.


Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vereadora



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Projeto de Lei do Legislativo

nº 024/2019

Autor: Vereador Marta Dalpiaz.

Dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros gerenciado exclusivamente por plataformas tecnológicas, no Município de Juara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juara aprova.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Juara.

Art. 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - incluindo o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§1º Os veículos que serão utilizados no serviço de que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§3º Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Autorização e da Operação



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Secretaria de Finanças, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 3º As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Finanças através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário;

IV - disponibilizar meios que possibilite ao usuário a identificação do condutor e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

VIII - apresentar a cada 60 (sessenta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados, que irão prestar o serviço no Município;

IX - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;

X - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros – APP.

Parágrafo único. O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço de transporte de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE JUARA

veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

§2º O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Finanças para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria.

Art. 9º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria de Finanças na Divisão de Fiscalização.

Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11 A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal, sendo o condutor do veículo substituto tributário.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no subitem 16.02, da lista de serviços fixada no Anexo I da Lei Complementar nº 086/2011.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



§ 2º O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse, porte e a comercialização de munição e armas de fogo.

§1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço disposto nesta lei àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto nos artigos 303 e 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§2º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Finanças para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade os passageiros;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não efetuar o transporte de pessoas sob a influência de bebida alcoólica ou outra substância psicotrópica;

X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XV - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVI - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário, ou visando identificar a plataforma de serviços, na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria de Finanças;

XVIII - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XIX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XX - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXI - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



XXII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXIII - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXIV - na hipótese de o veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser devidamente acomodada, respeitando sempre a segurança dos passageiros.

Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Art. 15 O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

Parágrafo único. Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças via Divisão de Fiscalização;

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Juara.

Seção III Da Vistoria

Art. 16 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s), não podendo realizar serviços de transporte durante o prazo de regularização.

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal Finanças por sua Divisão de Fiscalização que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 18 O Município tomará as providências administrativas e regulamentares que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores, após decisão do chefe da Secretaria de Finanças, poderão apreender os documentos, determinar a substituição de equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei, e ainda, determinar a suspensão temporária da prestação dos serviços, conforme cada caso.

Art. 19 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Capítulo IV DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Art. 22 Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator, podendo acarretar nas penalidades previstas nesta Lei, no Código Tributário Municipal e, no Decreto regulamentador, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

Seção única Das Penalidades

Art. 23 A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte de passageiros, previsto nesta Lei, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

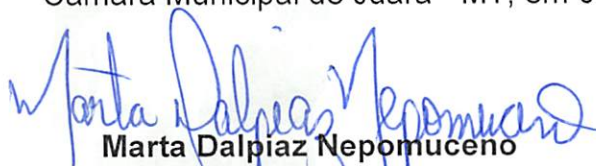
- I – advertência;
- II - multa;
- III – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;
- IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua vigência.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juara - MT, em 04 de outubro de 2019.


Marta Dalpiaz Nepomuceno
(Marta Dalpiaz)
Vereadora